



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001808/97-47
Recurso nº. : 119.317
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : KRIKOR KAYSSERLIAN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.967

IRPF – EXS.: 1993 a 1997 – MANUTENÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EXERCÍCIOS DE 1996 e 1997 – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, quando dela não resulte o imposto devido, sujeita à pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR. (Lei nº 8.891 de 20/01/95, art. 88, § 1º. , letra “a”).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIKOR KAYSSERLIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001808/97-47
Acórdão nº : 102-43.967
Recurso nº : 119.317
Recorrente : KRIKOR KAYSSERLIAN

RELATÓRIO

KRIKOR KAYSSERLIAN, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 054.483.448-87, com endereço na Av. Brasília, nº 2016 - Araçatuba - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, recorre a este Colegiado da decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 133.854,45 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de: Rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei 8.383/91; Artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; - Rendimentos de Aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; - Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos; e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único; e artigo 6º da Lei 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; e, - Rendimentos da Atividade Rural, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; e artigo 14 e parágrafos da Lei 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001808/97-47

Acórdão nº : 102-43.967

Intimação Fiscal da Auditoria-Fiscal do Tesouro Nacional, acostada aos autos às fls. 19, solicitando ao contribuinte informações referentes as suas declarações de rendimentos de 1993 a 1997.

Solicitação do contribuinte requerendo a dilatação do prazo em mais 15 dias da Intimação, acostada aos autos às fls. 20 e anexos.

Requerimento do contribuinte para que lhe seja fornecida a planilha de cálculo dos encargos de juros aplicados, com a qual foram apurados os valores indicados nos totais da supra citada autuação para que possa ser examinada a procedência, às fls.65.

Comunicação da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 70, onde informa que:

- ocorreu um erro de cálculo no programa SAFIRA ao se imprimir o Auto de Infração;
- tal erro consiste no fato de o sistema de informática não ter utilizado o índice correto de JUROS DE MORA;
- desta forma, conforme folhas anexas que contém o cálculo correto dos juros de mora em questão, solicita a remessa do presente ao setor de tributação para **retificação de ofício**.

Intimação, acostada aos autos às fls. 74/75, retificando o lançamento do Auto de Infração, reabrindo o prazo para pagamento ou impugnação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001808/97-47

Acórdão nº. : 102-43.967

Impugnação de fls. 77/79 e documentos anexos, aonde o contribuinte alega em síntese que:

- na autuação ora impugnada, consta a exigência de **multa por atraso na entrega da declaração** cujo fundamento é o artigo 88, inciso I da Lei nº 9.249/95 que, na mesma autuação, consta à imposição da **multa de lançamento de ofício**, cujo fundamento é o artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinados com o artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66;
- a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre os valores sujeitos à incidência da multa por lançamento de ofício;
- nesta mesma autuação, consta à exigência de imposto de renda relativo ao ano calendário de 1996, a qual já é objeto da notificação emitida em 26/09/97, com número de distribuição 808/6.000.125, que está sendo atendida por pagamentos parcelados mensalmente, conforme se vê do extrato fornecido pela Receita Federal em Araçatuba, e cópia do DARF relativo à multa por atraso na entrega da declaração; e,
- dessa forma, são improcedentes as exigências relativas à multa por atraso na entrega da declaração e ao imposto de renda e demais consectários do ano calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001808/97-47

Acórdão nº. : 102-43.967

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 90/92, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

A apresentação da declaração de rendimentos sob intimação fiscal enseja a aplicação da multa de ofício e exclui a espontaneidade, fundamento da incidência da multa por atraso na entrega da declaração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Intimação nº SASAR/014/99, acostada aos autos às fls. 113.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 116/117, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Recurso Voluntário contra a Decisão DRJ/POR nº 2.337/98, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, acostado aos autos às fls. 118 e anexos.

Comunicação da Secretaria da Receita Federal, negando seguimento ao Recurso, acostada aos autos às fls. 130.

Carta Cobrança endereçada ao contribuinte, acostada aos autos às fls. 123.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001808/97-47
Acórdão nº. : 102-43.967

Liminar deferida, acostada aos autos às fls. 133 e anexos, referente ao depósito prévio de 30% do montante do crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001808/97-47

Acórdão nº : 102-43.967

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Os valores questionados, pelo recorrente, encontram-se disciplinados no regulamento do Imposto de Renda; quais sejam:

“Art. 992. Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (lei nº 8.218/91, art. 4º.)

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte;

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A aplicação dessa multa independe de culpa ou dolo na prática da infração, constatada, pela repartição que administra o tributo, que o contribuinte prestou declaração inexata ela é devida.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96 em seu artigo 44, o percentual a ser aplicado, para o cálculo da referida multa foi alterado para 75% (setenta e cinco por cento), valor aplicado pelo fisco no caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001808/97-47

Acórdão nº : 102-43.967

Com relação à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, cabe transcrevermos o artigo 88 da lei nº 8.981/95, que assim declara:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- A) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- B) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

O recorrente teve ciência da multa desde a apresentação da sua Declaração de rendimento no exercício de 1995, onde já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste o título “Declaração entregue fora do prazo”.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “Obrigação de fazer”, necessariamente tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso no cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001808/97-47

Acórdão nº. : 102-43.967

No caso em exame, o fato concreto é conhecido da autoridade fiscal existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa. Ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que o contribuinte tem ciência da entrega fora de prazo e da incidência da multa devida.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituiria a norma jurídica de justificativa para sua existência.

Equivoca-se a defesa, ao afirmar que “a decisão DRJ/RPO Nº 2.337/98 por ofender o disposto nos artigos 141; 146 e 156, I, do CTN, deve ser reformada para confirmar a validade dos pagamentos regularmente feitos, relativamente aos exercícios de 1997 e 1996.”

Assim, não merece reforma a r. decisão recorrida, pois a mesma reconhece os pagamentos efetuados pelo contribuinte e autoriza o desconto sobre o valor total já efetivamente pago.

Diante do exposto e com base na decisão recorrida, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão da DRJ/RPO Nº 2.337/98.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS